

A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NA IMPARCIALIDADE DO PROCESSO PENAL: ENTRE A LIBERDADE DE IMPrensa E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

THE INFLUENCE OF MEDIA ON THE IMPARTIALITY OF CRIMINAL
PROCEEDINGS: BETWEEN FREEDOM OF THE PRESS AND THE
PRESUMPTION OF INNOCENCE

Ciências Sociais Aplicadas • 20/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792342439](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792342439)

Giulia Rodrigues Borges de Castro¹

Walter Martins Muller²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a influência exercida pelas mídias na imparcialidade do processo penal, especialmente diante do conflito existente entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. A pesquisa busca compreender de que maneira a exposição midiática de casos criminais interfere na formação da opinião pública, nas decisões judiciais e na imagem dos investigados. Para tanto, foi adotada metodologia de caráter qualitativo e exploratório, com base em revisão bibliográfica, análise de legislação e estudo de casos concretos, como o “Mensalão” e a “Operação Lava Jato”. Verificou-se que a atuação midiática, embora essencial à democracia e à transparência, pode comprometer a neutralidade do Judiciário quando extrapola seus limites éticos e legais, transformando o espaço público em um “tribunal midiático”. Conclui-se, portanto, que é necessário um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e as garantias fundamentais do acusado, mediante práticas jornalísticas responsáveis e mecanismos eficazes de proteção aos direitos individuais.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa; Imparcialidade; Processo penal; Presunção de inocência; Mídia.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the influence exerted by the media on the impartiality of the criminal process, especially in light of the existing conflict between freedom of the press and the presumption of innocence. The research seeks to understand how media coverage of criminal cases interferes with the formation of public opinion, judicial decisions, and the image of those under investigation. To this end, a qualitative and exploratory methodology was adopted, based on a literature review, analysis of legislation, and

the study of concrete cases, such as the "Mensalão" and "Operação Lava Jato". It was found that media activity, while essential to democracy and transparency, can compromise the neutrality of the judiciary when it exceeds its ethical and legal limits, transforming the public sphere into a "media court". It is concluded, therefore, that a balance is needed between freedom of the press and the fundamental guarantees of the accused, through responsible journalistic practices and effective mechanisms for protecting individual rights.

Keywords: Freedom of the press; Impartiality; Criminal procedure; Presumption of innocence; Media.

1. INTRODUÇÃO

A comunicação social sempre exerceu papel fundamental na formação da opinião pública e na consolidação da democracia. No contexto contemporâneo, marcado pela instantaneidade da informação e pela ampla difusão das mídias digitais, a imprensa assume relevância ainda maior na difusão de fatos e na fiscalização dos poderes públicos. Contudo, essa mesma força comunicativa pode gerar distorções quando a liberdade de informar se sobrepõe às garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito, em especial a presunção de inocência e o devido processo legal.

O processo penal, enquanto instrumento de efetivação da justiça criminal, deve pautar-se pela imparcialidade do julgador e pela observância dos princípios constitucionais que protegem o indivíduo contra arbitrariedades estatais. Entre esses princípios destaca-se a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém

será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Essa garantia visa assegurar que o acusado não seja tratado como culpado antes de uma decisão definitiva, preservando sua dignidade e integridade moral.

Entretanto, a atuação da mídia em casos criminais de grande repercussão tem suscitado preocupações quanto à manutenção da imparcialidade judicial. A espetacularização da informação e a antecipação de julgamentos pela opinião pública podem comprometer a presunção de inocência e influenciar a formação do convencimento dos responsáveis pelo julgamento. Nesse sentido, Santos e Santos (2024), ao analisarem o fenômeno do trial by media no processo penal brasileiro, discutem como a divulgação de notícias sensacionalistas pode influenciar a opinião pública e comprometer a imparcialidade e a integridade dos julgamentos criminais.

Diante desse cenário, emerge o problema central desta pesquisa: como conciliar a liberdade de imprensa, essencial à democracia, com a necessidade de garantir a imparcialidade e a presunção de inocência no processo penal?

A partir desse questionamento, busca-se compreender de que forma a mídia pode influenciar direta ou indiretamente as decisões judiciais e quais medidas podem ser adotadas para preservar o equilíbrio entre direitos igualmente fundamentais.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a influência da mídia sobre a imparcialidade do processo penal, especialmente à luz do conflito entre liberdade de imprensa e presunção de inocência. Como objetivos específicos, pretende-se:

- a. identificar os princípios constitucionais que regem o processo penal;
- b. examinar os limites jurídicos e éticos da liberdade de imprensa;
- c. analisar casos concretos em que a cobertura midiática interferiu na percepção pública e judicial da culpabilidade dos acusados;
- d. propor medidas para harmonizar o exercício da liberdade de imprensa com as garantias fundamentais do acusado.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, artigos científicos, legislação e decisões judiciais. Adota-se também o método dedutivo, partindo da análise dos princípios gerais para a observação de casos concretos, buscando compreender os impactos da mídia no campo jurídico-penal.

O estudo se justifica pela necessidade de discutir os efeitos da cobertura midiática sobre o processo penal em um contexto de crescente judicialização da política e de intensa exposição pública dos atos judiciais. A reflexão proposta contribui para o debate acadêmico e social acerca dos limites da liberdade de imprensa e da proteção dos direitos individuais no Estado Democrático de Direito.

2. O PROCESSO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O processo penal constitui um instrumento essencial para o exercício legítimo do poder punitivo estatal, uma vez que estabelece os procedimentos e os limites que devem ser observados na

apuração de infrações penais e na eventual aplicação de sanções. No Estado Democrático de Direito, a persecução criminal deve estar subordinada aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o processo penal não se destina exclusivamente à responsabilização do acusado, mas também à proteção dos direitos fundamentais, garantindo que qualquer imposição de pena decorra de um procedimento regular, fundamentado em provas e conduzido em conformidade com as garantias constitucionais.

No contexto do Estado Democrático de Direito, o processo penal não pode ser compreendido apenas como uma sequência de atos formais destinados à punição do infrator, mas como um conjunto de garantias voltadas à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder punitivo estatal. Nesse sentido, Lopes Jr. (2025) defende que o processo penal deve ser compreendido à luz da Constituição Federal, de modo que o exercício do poder punitivo estatal esteja submetido aos direitos e às garantias fundamentais do indivíduo.

No Brasil, o processo penal é regido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). A Constituição inaugurou um modelo de processo penal garantista, pautado pelo respeito aos direitos humanos, à ampla defesa e ao devido processo legal. Esse paradigma busca equilibrar o dever estatal de punir com o direito do acusado de ser tratado com dignidade e respeito à sua presunção de inocência.

A doutrina contemporânea do Direito Processual Penal enfatiza que a legitimidade da atuação estatal depende da observância dos direitos e das garantias fundamentais assegurados pela Constituição. Nessa perspectiva, Lopes Jr. (2019) desenvolve uma abordagem constitucional do processo penal, destacando a necessidade de compatibilizar as normas processuais com os princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito. Assim, a persecução criminal não pode ser orientada exclusivamente pela pretensão punitiva do Estado, devendo respeitar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Tais garantias constituem limites ao exercício do poder estatal e condições indispensáveis para que a aplicação da lei penal ocorra de maneira legítima e em conformidade com a ordem constitucional.

Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas as regras do devido processo legal (Lopes Jr., 2019, p. 37).

2.1. O Devido Processo Legal e a Ampla Defesa

Entre os princípios estruturantes do processo penal, destaca-se o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Tal princípio assegura que toda persecução penal ocorra

conforme normas previamente estabelecidas, impedindo arbitrariedades e garantindo a previsibilidade dos atos processuais.

Para Capez (2020, p. 89), o devido processo legal “é o princípio que confere racionalidade e justiça ao processo penal, impondo limites à atuação estatal e garantindo o contraditório e a ampla defesa”. Assim, a violação do devido processo legal compromete não apenas os direitos individuais, mas a própria validade da decisão judicial.

Conectado a esse princípio, encontra-se o da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

A ampla defesa possui duas dimensões: a defesa técnica, exercida por advogado habilitado, e a autodefesa, manifestada pelo próprio acusado. Como explica Nucci (2022, p. 117), “a defesa é elemento indispensável à justiça do processo; sem ela, o procedimento se converte em mera formalidade inquisitória”. Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa representam instrumentos essenciais para o equilíbrio entre acusação e defesa, assegurando a legitimidade das decisões judiciais.

O princípio da ampla defesa assegura o direito de o réu trazer ao processo todos os elementos lícitos que possam esclarecer a verdade ou omitir-se de falar, se entender que isso lhe é mais favorável. A ampla defesa exige que o acusado tenha o direito de participar ativamente do processo, por si ou por defensor por ele constituído, garantindo-lhe o pleno conhecimento de todos os atos processuais e o direito de manifestar-se sobre eles antes de qualquer decisão judicial. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 112).

2.2. O Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência também chamado de “estado de inocência”, constitui uma das garantias mais relevantes do processo penal democrático. Previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o dispositivo estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A origem desse princípio remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e foi reafirmada em tratados internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º, §2º). Para Prado (2011, p. 54), o princípio da presunção de inocência “é a pedra angular do processo penal, pois impede que o cidadão seja tratado como culpado antes do esgotamento de todas as instâncias recursais”.

Essa presunção impõe ao Estado o ônus da prova, cabendo à acusação demonstrar, de forma inequívoca, a culpabilidade do réu. Em sentido semelhante, Badaró (2019, p. 142) destaca que “a presunção de inocência não é apenas uma regra de tratamento, mas

também de julgamento e de prova”, devendo orientar a conduta de todos os sujeitos processuais.

O princípio da presunção de inocência atua como uma garantia estrutural do processo penal, impondo limites claros ao poder punitivo estatal, conforme leciona o Ministro Celso de Mello:

Ninguém pode ser tratado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O princípio da presunção de inocência [...] cumpre uma dupla função: atua como norma de tratamento (não permitindo que o réu seja tratado como se culpado fosse) e como norma de prova (atribuindo inteiramente ao Estado o ônus de provar a acusação). (BRASIL, STF, HC 84.078).

Entretanto, esse princípio é frequentemente tensionado pela cobertura midiática de casos criminais. Quando a imprensa divulga informações de modo sensacionalista, retratando o acusado como culpado antes da sentença, há uma clara violação da presunção de inocência. Esse fenômeno, conhecido como “pré-julgamento midiático”, contribui para a formação de uma opinião pública condenatória que pode, inclusive, influenciar a atuação judicial — tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

2.3. O Princípio da Imparcialidade do Juiz

A imparcialidade é a essência da função jurisdicional. O juiz deve atuar de forma neutra, sem vinculação emocional, política ou ideológica com as partes ou com o objeto do processo. Como ensina Tourinho Filho (2012, p. 58), “o juiz não pode ser parte; sua função é a

de aplicar o direito com equidistância, buscando a verdade dentro dos limites da lei”.

A imparcialidade do magistrado é garantida por diversos mecanismos processuais, como o impedimento e a suspeição previstos nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. Além disso, constitui garantia constitucional implícita derivada do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que:

"A garantia da imparcialidade do magistrado, além de constituir pressuposto de validade da relação processual, traduz exigência que confere realce ao postulado do devido processo legal. O dever de imparcialidade impõe ao juiz uma postura de estrita neutralidade e de absoluta desvinculação em face dos interesses em litígio, de modo a assegurar às partes a certeza de um julgamento isento, justo e independente. A quebra desse dever fundamental descaracteriza a própria essência da atividade jurisdicional, convertendo o processo em um inadmissível instrumento de arbítrio estatal."

O fenômeno conhecido como “tribunal da mídia” representa uma ameaça concreta à imparcialidade, pois cria uma expectativa social de punição que pode distorcer a análise racional das provas. O julgador, embora sujeito à técnica e à lei, não está imune à influência do contexto social e da opinião pública. Por isso, a análise crítica dos efeitos midiáticos sobre o processo penal é fundamental para a preservação da justiça e da legitimidade do sistema jurídico.

3. A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS LIMITES LEGAIS DA MÍDIA

A liberdade de imprensa constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Ela é a expressão concreta do direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

De acordo com Alexandre de Moraes (2022, p. 174), “a liberdade de imprensa é condição indispensável à formação da opinião pública livre e à fiscalização popular dos atos estatais”. Sem ela, a democracia se enfraquece, pois é por meio da imprensa que a sociedade toma conhecimento das ações de seus governantes e participa criticamente da vida pública.

A imprensa exerce, portanto, um papel social e político de fiscalização, informação e formação da consciência coletiva. Conforme Barroso (2015, p. 77), “a liberdade de imprensa é um instrumento de realização da cidadania, uma vez que o debate público só é possível quando a informação circula de forma ampla e plural”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF, julgada em 2009, reconheceu a plena liberdade de imprensa e declarou não recepcionada a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), por considerá-la incompatível com a nova ordem constitucional. Nesse julgamento, o ministro relator Carlos Ayres Britto afirmou que “sem imprensa livre, não há liberdade de pensamento; e sem liberdade de pensamento, não há democracia”.

Entretanto, embora fundamental, a liberdade de imprensa não é absoluta. A própria Constituição impõe limites, especialmente quando o exercício desse direito colide com outros de igual relevância, como a honra, a intimidade, a imagem e, no campo penal, a presunção de inocência.

3.1. O Conflito Entre Liberdade de Imprensa e Direitos da Personalidade

A coexistência de múltiplos direitos fundamentais no mesmo ordenamento jurídico implica, por vezes, situações de conflito. É o caso do embate entre o direito à informação e os direitos da personalidade — especialmente a honra, a imagem e a privacidade.

Segundo Sarlet (2012, p. 93), “nenhum direito fundamental é absoluto; todos estão sujeitos a limitações recíprocas, devendo harmonizar-se por meio da ponderação”. Assim, a liberdade de imprensa não pode servir de justificativa para práticas abusivas que exponham indevidamente pessoas envolvidas em processos criminais, especialmente quando ainda não há condenação definitiva.

A exposição pública do acusado, sobretudo em programas televisivos e redes sociais, pode gerar danos morais irreversíveis e comprometer o exercício pleno do direito de defesa. Nesse sentido, Dworkin (2005, p. 123) sustenta que “a liberdade de expressão é valiosa quando protege o debate racional, e não quando fomenta o sensacionalismo que destrói reputações antes do julgamento”.

Portanto, o exercício da liberdade de imprensa deve ser orientado pela veracidade, pertinência e finalidade pública da informação, sem violar a dignidade das pessoas envolvidas em investigações

criminais. A função social da mídia deve prevalecer sobre interesses comerciais ou sensacionalistas, sob pena de se transformar em instrumento de injustiça e desinformação.

3.2. A Responsabilidade Social e Ética da Midia

O jornalismo ético é aquele que busca informar com objetividade, respeito e compromisso com a verdade. A ética jornalística constitui, segundo Lima (2019, p. 201), “a principal barreira contra o abuso do poder midiático e a manipulação da opinião pública”.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), estabelece que o profissional deve “divulgar os fatos com precisão e correção, sempre distinguindo o que é informação, opinião e publicidade”. Isso é essencial para evitar confusão entre notícia e julgamento moral, especialmente em casos criminais de grande repercussão. “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”.

Contudo, observa-se na prática uma tendência à espetacularização da notícia criminal, em que suspeitos são exibidos como culpados, e processos em curso são transformados em entretenimento televisivo. Tal conduta, além de antiética, colide frontalmente com o princípio constitucional da presunção de inocência.

O papel educativo e social da mídia deve ser resgatado, incentivando uma comunicação que contribua para o fortalecimento das instituições democráticas, e não para o enfraquecimento da credibilidade do sistema judicial. Isso exige

autorregulação ética, investimento em educação midiática e políticas públicas de incentivo à comunicação plural e responsável.

3.3. Limites Legais da Liberdade de Imprensa no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Embora a Constituição garanta ampla liberdade de imprensa, há limites legais e jurisprudenciais destinados a proteger outros direitos fundamentais. O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assegura o direito de indenização por dano moral ou à imagem, enquanto o inciso XLI prevê punição para qualquer discriminação ou violação de direitos.

O Código Civil (arts. 186 e 927) também prevê a responsabilidade civil por atos ilícitos, aplicável a veículos de comunicação que causem danos a terceiros por informações falsas ou difamatórias.

Segundo Legale (2025), embora a liberdade de imprensa ostente uma natureza fundamental para a democracia, ela é mitigada pelas próprias barreiras constitucionais que resguardam a intimidade, a imagem, a vida privada e a honra individual, cabendo ao Judiciário intervir por meio de sanções cíveis e penais somente após a ocorrência de eventuais abusos ou calúnias, visto que a censura prévia permanece estritamente proibida no país.

Além disso, o Código Penal, em seus artigos 138 a 140, tipifica os crimes de calúnia, difamação e injúria, que podem ser praticados também por meio da imprensa. Em complemento, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) impõe deveres de responsabilidade às plataformas digitais, especialmente no que se refere à retirada de conteúdos ilícitos.

O Supremo Tribunal Federal tem reforçado o entendimento de que a liberdade de imprensa deve ser harmonizada com os direitos fundamentais da pessoa humana. No julgamento da ADPF 130, o STF consolidou o entendimento de que, embora não caiba censura prévia, a responsabilidade civil e penal por eventuais abusos é plenamente aplicável.

Portanto, a liberdade de imprensa no Brasil é ampla, mas não ilimitada. A atuação jornalística deve respeitar os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da veracidade, sob pena de violar direitos fundamentais e comprometer o equilíbrio entre informação e justiça.

4. O FENÔMENO DO TRIBUNAL DA MÍDIA

A expressão “tribunal da mídia” designa a prática de se promover julgamentos públicos de suspeitos ou acusados por meio da imprensa e redes sociais, em paralelo ao processo judicial formal. Esse fenômeno decorre da amplificação midiática de casos criminais e da pressão social por punições rápidas, frequentemente antes da conclusão do devido processo legal.

O fenômeno do tribunal da mídia instaura uma jurisdição paralela e informal, destituída de regras procedimentais e de garantias fundamentais. Ao transformar o processo penal em espetáculo de entretenimento e mercadoria de consumo, a narrativa mediática opera uma perigosa inversão do texto constitucional: a presunção de inocência é sumariamente substituída por uma presunção de culpa alimentada pela comoção popular. O investigado sofre, de forma antecipada e perene, o estigma da condenação social, restando ao Poder Judiciário um papel marginalizado, no qual a aplicação estrita

da lei e das garantias processuais passa a ser vista pela opinião pública não como um ato de justiça, mas como um endosso à impunidade.

Segundo Gomes (2017, p. 213), “a mídia contemporânea, ao narrar casos criminais, não apenas informa, mas constrói narrativas simbólicas de culpa e inocência que influenciam a percepção social e, indiretamente, o próprio sistema de justiça”. Assim, a cobertura jornalística tende a ultrapassar o limite informativo e adotar uma postura opinativa e acusatória.

A lógica midiática privilegia a emoção, a audiência e o espetáculo, em detrimento da análise técnica e do respeito às garantias processuais. A opinião pública, alimentada por tais narrativas, muitas vezes passa a exigir resultados punitivos imediatos, o que pode comprometer a serenidade do julgamento judicial.

Como afirma Lênio Streck (2019, p. 301), “quando a mídia passa a substituir o processo penal, instala-se um perigoso estado de exceção simbólico, em que a condenação se torna mais midiática do que jurídica”. Esse ambiente de exposição e julgamento público, ainda que não produza efeitos jurídicos diretos, tem consequências reais sobre a reputação e a vida dos acusados, bem como sobre a própria credibilidade do Judiciário.

4.1. O Caso “Mensalão” e a Espetacularização da Justiça

O “Caso Mensalão” (Ação Penal 470), julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, é considerado um marco na relação entre mídia e processo penal no Brasil. Pela primeira vez, o STF transmitiu integralmente um julgamento criminal de grande repercussão

nacional, permitindo que cada fase fosse acompanhada em tempo real pelos meios de comunicação e pela população.

A cobertura midiática intensa transformou o julgamento em um verdadeiro espetáculo político e jurídico. Segundo Nobre (2013, p. 45), “o Mensalão foi o primeiro grande evento jurídico transformado em produto televisivo, em que o interesse público se confundiu com o entretenimento e a opinião pública substituiu o debate técnico”.

Durante o julgamento, houve forte pressão social e midiática por condenações exemplares, o que levou parte da doutrina a questionar a imparcialidade dos ministros diante da ampla exposição. Ainda que a publicidade dos atos processuais seja princípio constitucional (art. 93, IX, CF/88), a forma como essa publicidade foi explorada pela mídia acabou distorcendo a finalidade de transparência e fomentando um ambiente de julgamento popular.

Para Barros (2015, p. 229), “a cobertura midiática do Mensalão ilustrou como a imprensa pode influenciar a narrativa jurídica, transformando a culpabilidade em elemento de consumo e a justiça em espetáculo”. Além disso, diversos estudiosos apontaram que a linguagem usada pela mídia muitas vezes carregada de moralismo e condenação antecipada comprometeu a percepção pública de neutralidade do STF.

Embora o caso tenha representado um avanço em termos de visibilidade do Judiciário, também revelou a necessidade de se repensar os limites entre transparência e espetacularização, sob pena de corroer a legitimidade da justiça penal.

4.2. A Operação Lava Jato e o Julgamento Pela Pressão Pública

A Operação Lava Jato, iniciada em 2014, consolidou e ampliou a relação entre mídia, política e sistema penal. Diferentemente do Mensalão, que se limitou a um julgamento concentrado no STF, a Lava Jato se estendeu por anos, com desdobramentos em diversas instâncias e ampla cobertura jornalística nacional e internacional.

O tratamento dado pela mídia à operação variou de acordo com o momento político. Em sua fase inicial, os veículos de comunicação exaltaram os procuradores e juízes como “heróis nacionais”, conferindo à investigação uma aura de moralização da política. No entanto, a exposição massiva de informações, muitas vezes sigilosas, e a divulgação de conversas privadas obtidas em interceptações telefônicas geraram sérios questionamentos sobre a violação de garantias constitucionais.

Como observa Martins (2020, p. 144), “a Lava Jato demonstrou como a imprensa pode atuar como aliada informal da acusação, reforçando narrativas de culpa e enfraquecendo o princípio da presunção de inocência”. A divulgação seletiva de delações premiadas e a antecipação de julgamentos contribuíram para consolidar, no imaginário social, a ideia de que os investigados já eram culpados.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a parcialidade do ex-juiz Sergio Moro no julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (HC 164.493/PR), reconhecendo que houve violação ao princípio do juiz imparcial. Tal decisão, embora jurídica, teve forte componente simbólico, representando um reconhecimento dos excessos cometidos durante o processo — muitos deles amplificados pela cobertura midiática (hoje atual).

A Lava Jato evidenciou, portanto, como o “julgamento pela mídia” pode interferir na condução de processos criminais, pressionando instituições e influenciando decisões judiciais. O episódio também suscitou debates sobre a necessidade de regulação da divulgação de informações processuais e sobre o papel ético dos jornalistas e operadores do direito na comunicação de atos judiciais.

4.3. A Influência da Mídia nas Redes Sociais

O avanço das mídias digitais e das redes sociais intensificou ainda mais a exposição de casos criminais. A velocidade da informação, aliada à ausência de filtros editoriais, faz com que boatos e interpretações equivocadas se espalhem rapidamente, muitas vezes produzindo condenações sumárias no espaço virtual.

Para Castells (2018, p. 102), “a sociedade em rede transformou todos em emissores de informação, mas nem todos são produtores de verdade”. A viralização de notícias falsas e a disseminação de conteúdo fora de contexto contribuem para o fenômeno da desinformação e para a erosão da confiança no sistema judicial.

Casos recentes, como o das execuções de pessoas confundidas com criminosos após exposição midiática indevida, mostram que o julgamento social virtual pode produzir consequências tão graves quanto uma condenação formal. O ambiente digital potencializa o estigma e perpetua a culpabilização mesmo após a absolvição judicial, violando de forma permanente a presunção de inocência e o direito ao esquecimento.

Assim, o desafio contemporâneo não se limita mais à regulação da imprensa tradicional, mas também à responsabilização das plataformas digitais e ao desenvolvimento de uma educação

mediática crítica, que permita ao cidadão distinguir informação jornalística legítima de manipulação discursiva.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a influência exercida pelas mídias na imparcialidade do processo penal, especialmente diante do conflito entre a liberdade de imprensa e o princípio constitucional da presunção de inocência. Buscou-se compreender de que forma a cobertura jornalística e a exposição pública de casos criminais podem interferir na formação da opinião pública, no comportamento institucional do Poder Judiciário e na efetividade das garantias fundamentais.

Verificou-se que o processo penal, no contexto do Estado Democrático de Direito, é sustentado por princípios constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado e asseguram a dignidade da pessoa humana. O devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do juiz compõem o núcleo essencial de proteção do acusado. No entanto, esses princípios são constantemente ameaçados pela exposição midiática, que, ao promover julgamentos antecipados, pode comprometer a neutralidade do processo e influenciar a percepção da sociedade sobre a justiça.

Constatou-se, ainda, que a liberdade de imprensa é um direito fundamental indispensável à democracia, à transparência e ao controle social das instituições. Entretanto, tal liberdade não possui caráter absoluto. Quando a atuação da mídia ultrapassa os limites éticos e legais, acaba por violar direitos da personalidade — como a honra, a imagem e a privacidade — e colocar em risco a

credibilidade do sistema de justiça. Dessa forma, a ponderação entre direitos fundamentais mostra-se necessária para evitar abusos e preservar o equilíbrio entre a liberdade informativa e o respeito às garantias processuais.

A análise de casos concretos, como o Mensalão e a Operação Lava Jato, demonstrou como a cobertura midiática intensa e, muitas vezes, sensacionalista pode transformar o processo penal em espetáculo público, criando o chamado “tribunal da mídia”. Essa prática gera pressões externas sobre o Poder Judiciário, coloca em dúvida sua imparcialidade e compromete a confiança da sociedade na justiça.

Diante dessas constatações, conclui-se que a mídia, embora essencial à democracia, deve exercer sua função com responsabilidade social e respeito às garantias constitucionais. O direito de informar não pode se converter em poder de julgar. A atividade jornalística deve pautar-se pela veracidade, pela prudência e pela distinção entre notícia e opinião, evitando a estigmatização de pessoas ainda não condenadas.

Conclui-se, portanto, que a imparcialidade do processo penal depende não apenas da atuação ética e técnica dos operadores do direito, mas também da conduta responsável dos meios de comunicação. A consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática requer a harmonização entre o direito de informar e o dever de resguardar a dignidade humana, pilares essenciais de um Estado livre, justo e solidário.

Assim, longe de configurarem valores opostos, a liberdade de imprensa e a presunção de inocência devem coexistir de forma

complementar, como princípios indissociáveis de uma mesma aspiração democrática: a busca pela verdade e pela justiça dentro dos limites do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.

BARROS, Ricardo de Oliveira. Mídia, Justiça e Opinião Pública: o caso Mensalão. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Capítulo II, Art. 7º. Disponível em: <https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>.

Acesso em: 9 out. 2026

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, processo penal e direitos humanos. São Paulo: RT, 2017.

LEGALE. **Liberdade de Imprensa no Direito Brasileiro: Fundamentos e Desafios Jurídicos**. Blog Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/liberdade-de-imprensa-no-direito-brasileiro-fundamentos-e-desafios-juridicos/>. Acesso em: 9 out. 2026.

LIMA, Venício A. de. Mídia: teoria e política. 5. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MARTINS, Leonardo. A Operação Lava Jato e o Estado de Exceção. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NOBRE, Marcos. Imobilismo em movimento: da redemocratização ao governo Dilma. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 11. ed. São Paulo: RT, 2011.

SANTOS, Anna Julia Vieira; SANTOS, Iasmin Andrade Brito dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “trial by mídia” e as consequências no julgamento. *Revista Foco*, v. 17, n. 11, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-149>

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30 abr. 2009.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 164.493/PR. Rel. Min. Edson Fachin, j. 23 mar. 2021.

STRECK, Lênio. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 164.493/PR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fe do Sul-SP, para obtenção do título

de bacharel em direito. Área de concentração: Direito Penal.

¹ Discente do Decimo Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, UNIFUNEC. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Professor Orientador Mestre em Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, UNIFUNEC, Walter Martins Muller